



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLLO N.º _____

Altera a Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil.

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 28 de NOVEMBRO de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Vereador Paulo Pereira, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 55
Caixa: 86

PL N° 2276/1979

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.276, DE 1979
(DO SENADO FEDERAL)



Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei
Altera a Lei dos Registros Públicos, compati-
bilizando-a com o vigente Código de Processo
Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

A Comissão de Constituição e
Justiça. Em 08.11.79.

2.276/79

Altera a Lei dos Registros Públi-
cos, compatibilizando-a com o vi-
gente Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - ^{Fica} ~~é~~ revogado o ^{número} ~~nº~~ 22 do inciso I do
art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º - ^{Fica} ~~é~~ acrescentado ao art. 167, ^{inciso II do} inciso
II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte
^{número} nº 14:

"Art. 167 -
I -
II -"

14) das sentenças de separação judicial, de
divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quan-
do nas respectivas partilhas existirem imóveis ou di-
reitos reais sujeitos a registro."

Art. 3º - Esta Lei entra ^{em} vigor na data de
sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE NOVEMBRO DE 1979


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1979.

Altera a Lei dos Registros
Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil.

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão de 27/06/79, e publicado no DCN (Seção II) de 28/06/79.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 21/09/79, é lido o seguinte Parecer:

Nº 560, de 1979, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Tancredo Neves, pela aprovação do Projeto.

Em 01/10/79, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 02/10/79, é aprovado, em primeiro turno.

Em 05/10/79, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 08/10/79, é aprovado, em segundo turno.

Em 22/10/79, é lido o seguinte Parecer:

Nº 761, de 1979, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Dirceu Cardoso, oferecendo a redação final do Projeto.

Em 26/10/79, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em turno único.

Em 29/10/79, é aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 662, de 07.11.79.

DS/



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, de 1979

**Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos,
compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É suprimido o nº 22 do inciso I do art. 167, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a renumeração dos demais.

Art. 2º É acrescentado ao art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte número 14:

“Art. 167.

II

14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O projeto de lei ora apresentado à consideração da Casa retoma iniciativa semelhante tentada na legislatura passada e, quanto à forma, apenas transpõe dispositivos de um inciso (I) para outro (II), do art. 167, da vigente legislação sobre registros públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Dentre as várias razões que justificam a presente iniciativa, vamos deter-nos em duas apenas, que julgamos mais do que suficientes para fundamentar a proposição.

Em primeiro lugar, visa o projeto harmonizar dois textos de leis, ambas em vigor, mas flagrantemente antagônicas.

De fato, a Lei dos Registros Públicos determina:



“Art. 167. No registro de imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I — o registro:

.....
22 — das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando, nas respectivas partilhas, existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro.”

Por sua vez, o vigente Código de Processo Civil assim dispõe sobre a matéria:

“Art. 1.124. Homologado o desquite, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.”

O cotejo dos dois textos mostra que, enquanto na lei dos registros públicos se manda efetuar a inscrição (registro), o Código de Processo Civil manda efetuar a averbação.

A lei adjetiva civil, neste passo, manteve o direito anterior, eis que o art. 644 do Código de 1939 mandava que se fizesse a averbação e não o registro.

O contraste entre os dois dispositivos é flagrante, o que traz graves inconvenientes às partes e à execução da lei. Dir-se-á que a lei dos registros públicos, sendo posterior ao Código de Processo Civil, revogou o dispositivo deste, na questão em tela. Admitindo-se que assim seja, seremos forçados a concluir que o fez para pior, como é fácil demonstrar.

A exigência da inscrição é demorada e onerosa para as partes. Notou-o, com muita argúcia, há tempos, o Dr. Mário Guimarães, brilhante advogado em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro. Salienta o mencionado causídico que o registro implica na expedição de formais de partilha e a inscrição dos cartórios de imóveis, providências bastante onerosas, como se sabe.

Assim, a nossa proposição, eliminando a exigência do registro e mandando fazer simples averbação, nos casos de sentença de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, beneficia as partes e a justiça, tornando-a incomparavelmente mais rápida e barata, neste particular.

De outra parte, de acordo com a lei substantiva civil, a transcrição (registro) é um dos meios de aquisição da propriedade imóvel (art. 530, I). O mesmo Código Civil determina que estão sujeitos ao registro os “títulos traslativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos”.

O art. seguinte, 532, impõe também o registro dos julgados proferidos nas ações divisórias; as sentenças que nos inventários e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas das heranças e, finalmente, a arrematação e as adjudicações em hasta pública. A simples menção dos títulos cujo registro é exigido pelo Código Civil mostra que todos eles se referem a transferência da propriedade imóvel.

Ora, no desquite, hoje separação judicial, quer por mútuo consentimento ou litigioso, não se dá tal transferência, já que os bens partilhados pertencem a ambos os cônjuges. Não há transferência de bens de um para outro.



mas simples partilha, em que são individuados os imóveis que passam a pertencer com exclusividade a cada um dos desquitandos.

Tanto não há transferência nem aquisição, que não há incidência do Imposto de Transmissão.

Portanto, não há necessidade de novo registro (inscrição), eis que os bens já estão registrados em nome dos cônjuges. Uma simples averbação, no termo do registro, indicará os imóveis que passarão a pertencer a cada um dos cônjuges.

Será providência muito mais simples, pouco dispendiosa e mais rápida, em benefício da administração da justiça e das partes, sem ocasionar qualquer dano, seja aos interessados diretos, seja a terceiros.

Por tais razões, esperamos que a proposição mereça a atenção e o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1979. — **Nelson Carneiro.**

Publicado no DCN (Seção II), de 28-6-79



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 560, de 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1979, que "introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil".

Relator: Senador Tancredo Neves.

De autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, o Projeto sob exame visa a introduzir alterações na Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil.

2. Na Justificação, aduz o Autor, entre outra considerações: "... visa o projeto harmonizar dois textos de leis, ambas em vigor, mas flagrantemente antagônicas... O cotejo dos dois textos (arts. 167, I, 22 da Lei dos Registros Públicos e art. 1.124 do Código de Processo Civil) mostra que, enquanto na Lei dos Registros Públicos se manda efetuar a inscrição (registro), o Código de Processo Civil manda efetuar a averbação... A nossa proposição, eliminando a exigência do registro e mandando fazer simples averbação, nos casos de sentença de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, beneficia as partes e a justiça, tornando-a incomparavelmente mais rápida e barata, neste particular".

3. A proposição se acha bem fundamentada e nenhum óbice apresenta dos pontos de vista jurídico-constitucional e técnico-regimental.

De fato, ao substituir a atual exigência de novo registro (inscrição) pela simples averbação, quando, nas partilhas das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registros, a proposição torna a providência mais simples, menos onerosa e mais rápida, beneficiando aos interessados sem prejudicar a terceiros.

4. Isso posto, opinamos pela aprovação do Projeto, por constitucional, jurídico, regimental, de boa técnica legislativa e, no mérito, conveniente e oportuno.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 1979. — **Henrique de La Roque**, Presidente — **Tancredo Neves**, Relator — **Nelson Carneiro** — **Lenoir Vargas** — **Murilo Badaró** — **Franco Montoro** — **Cunha Lima** — **Moacyr Dalla**.

Publicado no DCN (Seção II), de 22-9-79.

Caixa: 86

Lote: 55

PL N° 2276/1979

7



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 761, de 1979 Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1979.

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1979, que introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1979. — Saldanha Derzi, Presidente — Dirceu Cardoso, Relator — Murilo Badaró.

ANEXO AO PARECER Nº 761, DE 1979

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1979, que altera a Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o nº 22 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º É acrescentado ao art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte nº 14:

“Art. 167.

II —

14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 23-10-79

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/10/79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- P. H. 1116 021013

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



asm/ Nº 662

Em 07 de novembro de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1979, constante dos autógrafos juntos que "altera a Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DS/



Altera a Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É revogado o nº 22 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º - É acrescentado ao art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte nº 14:

"Art. 167 -
II -"

14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 04 DE NOVEMBRO DE 1979


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

MGS/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2.276, DE 1979

"Altera a Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOACIL PEREIRA

I - RELATÓRIO

Aprovada pelo Senado Federal, a presente Proposição vem, para revisão, a Câmara dos Deputados, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Constituição da República, objetivando alterar a Lei dos Registros Públicos, a fim de compatibilizá-la com o Código de Processo Civil. Na verdade, pretende o Projeto suprimir o nº 22 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e colocá-lo como nº 14 do inciso II do mesmo artigo 167 da citada Lei, que dispõe sobre os Registros Públicos. Há, destarte, uma simples transposição de dispositivos.

A razão de tal alteração é que o art. 167, em seu inciso I, discrimina os atos que deverão ser levados a registro e, no seu inciso II, relaciona aqueles que serão objeto de simples averbação no Registro de Imóveis.

Assim, com a transposição, as sentenças de se



CÂMARA DOS DEPUTADOS



paração judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais, serão, doravante, averbadas no Registro de Imóveis e não mais registradas. Vale dizer, o que antes era registrado, agora será simplesmente averbado.

Alega o Autor, em sua justificação, que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.124, prescreve que, "homologada a separação consensual, averbar-se-á a sentença no Registro Civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados".

Efetivamente, enquanto a Lei dos Registros Públicos manda efetuar o registro, o Código de Processo manda efetuar a averbação. Trata-se, pois, de contradição que não deve permanecer. É o relatório.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 28, letra "c", pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição em tela.

Competente é a União para legislar sobre registros públicos (art. 89, item XVII, letra "e"), não se incluindo a matéria entre aquelas reservadas pela Carta Magna à iniciativa exclusiva do Poder Executivo (arts. 57 e 65) ou dos Tribunais (art. 115, II), competindo, pois, sua iniciativa a qualquer membro do Congresso Nacional. Não colide, ademais, com qualquer mandamento ou preceito constitucional, nem arrosta os princípios do nosso ordenamento jurídico.

O Projeto é, pois, constitucional e jurídico, bem como se acha redigido em boa técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No mérito, é de se apontar a conveniência da medida preconizada, porquanto pretende eliminar dualidade de comando legal, ou seja, compatibilizar a Lei dos Registros Públicos com a Lei Processual Civil.

Além disso, não haveria necessidade de novo registro, bastando a simples averbação, visto que não se trata de aquisição de propriedade imóvel, mas tão-somente de partilha de bens imóveis que já pertenciam a ambos os cônjuges. Bastaria, assim, a simples averbação, mesmo porque os imóveis partilhados já se acham registrados em nome dos cônjuges.

Por outro lado, a averbação é muito mais simples, menos dispendiosa e mais rápida do que o registro, beneficiando as partes, sem acarretar quaisquer prejuízos a terceiros.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2.276, de 1979, quanto as preliminares de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem assim, quanto ao seu mérito.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1980.


Deputado JÔACIL PEREIRA
Relator

/arp.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 2276/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ernani Satyro - Presidente, Joacil Pereira - Relator, Altair Chagas, Antônio Morimoto, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Djalma Bessa, Feu Rosa, Francisco Rossi, Jairo Magalhães, João Gilberto, Jorge Arbage, Lázaro Carvalho, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Paulo Pimentel, Raimundo Diniz e Tar-
císio Delgado.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1980.


Deputado ERNANI SATYRO
Presidente


Deputado JOACIL PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.276-A, de 1979
(DO SENADO FEDERAL)



Altera a Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-o com o vigente Código de Processo Civil; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.276, de 1979, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.276, de 1979

(Do Senado Federal)

Altera a Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É revogado o n.º 22 do inciso I do art. 167 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2.º É acrescentado ao art. 167, inciso II, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte n.º 14:

“Art. 167.

II —

14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de novembro de 1979. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

.....



— 2 —

TÍTULO V
Do Registro de Imóveis
CAPÍTULO I
Das Atribuições

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I — o registro:

.....
22) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando, nas respectivas partilhas, existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro.
.....

Caixa: 86

Lote: 55

PL N° 2276/1979

16

Aprovado Projeto.
Sanguã. Em 5-11-80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.276-A, de 1979

(Do Senado Federal)



Altera a Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-o com o vigente Código de Processo Civil; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.276, de 1979, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É revogado o n.º 22 do inciso I do art. 167 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2.º É acrescentado ao art. 167, inciso II, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte n.º 14:

“Art. 167.

II —

14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de novembro de 1979. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.



TÍTULO V
Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I
Das Atribuições

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I — o registro:

.....
22) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando, nas respectivas partilhas, existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro.
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Aprovada pelo Senado Federal, a presente Proposição vem, para revisão, à Câmara dos Deputados, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Constituição da República, objetivando alterar a Lei dos Registros Públicos, a fim de compatibilizá-la com o Código de Processo Civil. Na verdade, pretende o Projeto suprimir o n.º 22 do inciso I do art. 167 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e colocá-lo como n.º 14 do inciso II do mesmo art. 167 da citada Lei, que dispõe sobre os Registros Públicos. Há, destarte, uma simples transposição de dispositivos.

A razão de tal alteração é que o art. 167, em seu inciso I, discrimina os atos que deverão ser levados a registro e no seu inciso II, relaciona aqueles que serão objeto de simples averbação no Registro de Imóveis.

Assim, com a transposição, as sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais, serão, doravante, **averbadas** no Registro de Imóveis e não mais **registradas**. Vale dizer, o que antes era registrado, agora será simplesmente averbado.

Alega o Autor, em sua justificação, que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.124, prescreve que, "homologada a separação consensual, **averbar-se-á** a sentença no Registro Civil e, havendo bens imóveis, **na circunscrição onde se acham registrados**".

Efetivamente, enquanto a Lei dos Registros Públicos manda efetuar o registro, o Código de Processo manda efetuar a averbação. Trata-se, pois, de contradição que não deve permanecer. É o relatório.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 28, letra c, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição em tela.

Competente é a União para legislar sobre registros públicos (art. 8.º, item XVII, letra e), não se incluindo a matéria entre aquelas reservadas pela Carta Magna à iniciativa do Poder Executivo (arts. 57 e 65) ou dos Tribunais (art. 115, II), competindo,



pois, sua iniciativa a qualquer membro do Congresso Nacional. Não colide, ademais, com qualquer mandamento ou preceito constitucional, nem arrosta os princípios do nosso ordenamento jurídico.

O Projeto é, pois, constitucional e jurídico, bem como se acha redigido em boa técnica legislativa.

No mérito, é de se apontar a conveniência da medida preconizada, porquanto pretende eliminar dualidade de comando legal, ou seja, compatibilizar a Lei dos Registros Públicos com a Lei Processual Civil.

Além disso, não haveria necessidade de novo registro, bastando a simples averbação, visto que não se trata de aquisição de propriedade imóvel, mas tão-somente de partilha de bens imóveis que já pertenciam a ambos os cônjuges. Bastaria, assim, a simples averbação, mesmo porque os imóveis partilhados já se acham registrados em nome dos cônjuges.

Por outro lado, a averbação é muito mais simples, menos dispendiosa e mais rápida do que o registro, beneficiando as partes, sem acarretar quaisquer prejuízos a terceiros.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 2.276, de 1979, quanto as preliminares de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem assim, quanto ao seu mérito.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1980. — **Joacir Pereira**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 2.276/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ernani Satyro, Presidente; Joacil Pereira, Relator; Altair Chagas, Antônio Morimoto, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Djalma Bessa, Feu Rosa, Francisco Rossi, Jairo Magalhães, João Gilberto, Jorge Arbage, Lázaro Carvalho, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Paulo Pimentel, Raimundo Diniz e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1980. — **Ernani Satyro**, Presidente — **Joacil Pereira**, Relator.

MENSAGEM Nº 15/80



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 07 DE
NOVEMBRO DE 1980.

HOMERO SANTOS
Primeiro Vice-Presidente, no
exercício da Primeira Se
cretaria



Brasília, 07 de novembro de 1980

Nº 460

Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 2.276-B, de 1979, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emenda, o Projeto de Lei nº 2.276-B, de 1979, dessa Casa do Congresso Nacional, que "altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


WALMOR DE LUCA

Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.276

de 19 79

A U T O R

E M E N T A

Altera a Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil.
(dispondo sobre a averbação do desquite ou divórcio no Cartório de Registro de Imóveis).

SENADO FEDERAL
(Sen. Nelson Carneiro)
(PLS 201/79)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

13.11.79 É lido e vai a imprimir.

Vetado

DCN 14.11.79, pág. 13089, col 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

04.12.79 Distribuído ao relator, Dep. JOACIL PEREIRA.

Razões do veto-publicadas no

DCN 08.03.80, pág. 366, col 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

21.05.80 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOACIL PEREIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

DCN 09.08.80, pág. 8176, col 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

11.08.80 É lido e vai a imprimir, tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PL 2.276-A/79)

DCN 12.08.80, pag. 8211, col. 02

VIDE VERSO



• ANDAMENTO

PLENÁRIO

05.11.80 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

06.11.80 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. ALCIR PIMENTA..

DCN

PLENÁRIO

06.11.80 Aprovada a Redação Final.
VAI À SANÇÃO.
(PL 2.276-B/79)

DCN



2276/49



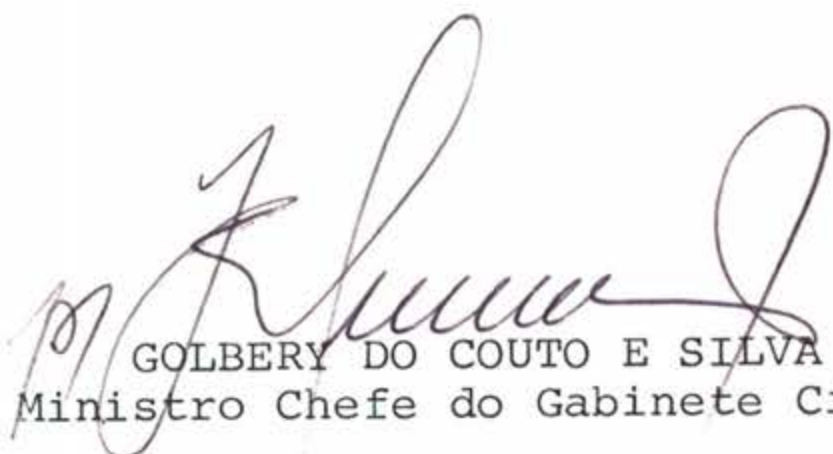
Aviso nº 477-SUPAR/80.

Em 12 de novembro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.850, de 12 de novembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



Ciente. Encaminho-se um dos autó-
grafos ao Senado Federal. Requeri-
se. Em 13. 11. 80.

MENSAGEM Nº 484

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportu-
nidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.850, de 12 de novembro de 1980.

Brasília, em 12 de novembro de 1980.

José Figueiredo.



LEI Nº 6.850, de 12 de novembro de 1 980.

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o número 22 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º - Fica acrescentado ao inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte número 14:

"Art. 167 -

I -

II -

14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1 980;
159º da Independência e 92º da República.

João Figueiredo



Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil.

Sanisano -

em 12/11/80

João Dismundo

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica revogado o número 22 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º - Fica acrescentado ao inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte número 14:

"Art. 167 -

I -

II -

14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 07 de novembro de 1980.

HOMERO SANTOS
Primeiro Vice-Presidente, no
exercício da Presidência



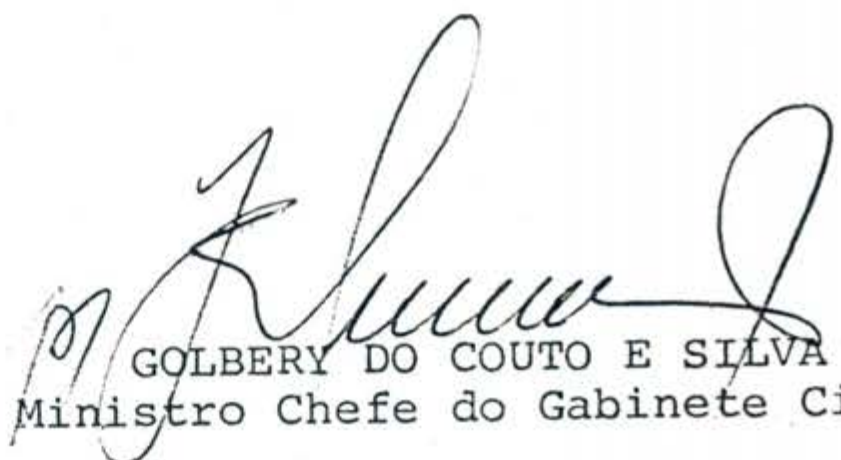
Aviso nº 477-SUPAR/80.

Em 12 de novembro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.850, de 12 de novembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 484

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.850, de 12 de novembro de 1980.

Brasília, em 12 de novembro de 1980.

João Figueiredo.



LEI Nº 6.850, de 12 de novembro de 1 980.

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o número 22 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º - Fica acrescentado ao inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte número 14:

"Art. 167 -

I -

II -

14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1 980;
159º da Independência e 92º da República.

João Figueiredo



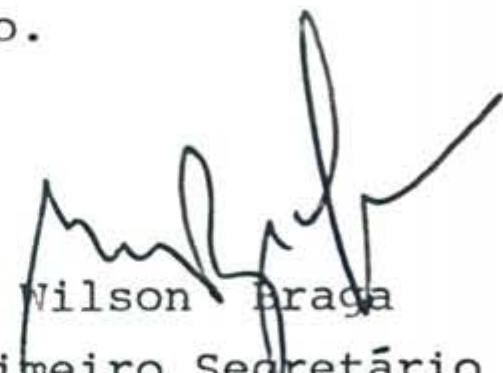
Ofício SGM 474

Brasília, 17 de novembro de 1980

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 2.276, de 1979, que "altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Wilson Braga
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Alexandre Costa
DD Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____
